

NOTA TÉCNICA

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC nº 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal para autorizar o trabalho sob o regime parcial a partir dos quatorze anos de idade. (APENSADAS: PEC 35/2011, PEC 274/2013, 107/2015, 108/2015, 77/2015 e 2/2020)

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Dilceu Sperafico (PP-PR), a qual recebeu parecer do Deputado Gilson Marques (Novo-SC), atual Relator da matéria, pela admissibilidade, bem como das **PEC 35/2011** (que altera o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para permitir que o adolescente possa ser empregado, a partir dos quatorze anos) e das PEC's **274/2013** (que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para reduzir o limite mínimo de idade para o trabalho para quatorze anos, podendo, entre os quatorze e os dezoito, ser contratado como aprendiz ou com autorização dos pais), **107/2015** (que altera dispositivo do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, para autorizar os jovens com idade superior a 16 anos assinar suas carteiras de trabalho não mais como aprendiz), **108/2015** (que altera a Constituição Federal para permitir o trabalho para o menor a partir de 14 anos), **77/2015** (que possibilita ao maior de 15 (quinze) anos de idade o direito de trabalhar) e **2/2020** (que altera o inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso), apensadas, em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

A proposição encontra-se pronta para a pauta.

A ANAMATRA, por meio da presente nota técnica, apresenta posição CONTRÁRIA à PEC 18/2011 e apensas, na medida em que constitui verdadeiro retrocesso no sistema de tutela dos direitos fundamentais e, especificamente, à proteção da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988, inicialmente, vedou qualquer trabalho para os menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 12 (doze) anos. Contudo, a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o inciso XXXIII do artigo 7º e fixou a idade mínima para o trabalho de 14 (quatorze) para 16 (dezesesseis) e em 14 (quatorze) anos para o aprendizado. A alteração constitucional veio ao encontro da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, e a necessidade do Governo brasileiro de enfrentar o grave problema da exploração do trabalho infantil.

A OIT, na referida Convenção 138, estabeleceu que a idade mínima para a admissão no emprego não fosse inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 (quinze) anos, admitindo-se o patamar de 14 (quatorze) anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos (art. 2º, 3º e 4º). E nesse aspecto, não se pode olvidar que o Brasil ampliou o tempo de escolaridade obrigatória de 08 (oito) para 09 (nove) anos no ensino fundamental, o que importa em sua conclusão aos 14 (quatorze) anos e, do ensino médio, aos 17 (dezessete) anos (Emenda Constitucional 59/2009).

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, em 2019, havia 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 05 (cinco) a 17 (dezessete) anos em situação de trabalho infantil, o que representa 4,6% da população (38,3 milhões) nessa faixa etária e a redução da idade para tanto significaria retrocesso social sem precedentes, ignorando a conquista da sociedade brasileira que é referência mundial em relação às políticas de combate ao trabalho infantil e a sua expressiva redução dos índices nas últimas décadas, bem como ignorando as discussões já travadas pelo Congresso Nacional quando da aprovação da Emenda Constitucional 20/1998.

Ainda segundo dados do PNAD de 2023, o trabalho infantil voltou a crescer no Brasil e “chega a 1,9 milhão de crianças e adolescentes”, o que representa “4.9% com idades entre 5 e 17 anos”, sendo que “756 mil exercem atividades perigosas, com riscos de acidentes ou prejudiciais à saúde, enquadradas nas piores formas de trabalho infantil, como operação de máquinas, manuseio de produtos químicos e extração de minério.

Assim, enquanto há todo o esforço nacional e mundial na redução do trabalho infantil, a PEC 18/2011 e apensos vem em sentido absolutamente contrário, com a proposta de expor as crianças e os adolescentes a empregos para os quais não estão preparados em termos de conhecimento e, ainda, emocionalmente e fisicamente. É certo que, junto com o trabalho precoce, há malefícios irreversíveis às vidas desses jovens e, também, à sociedade como um todo.

Inclusive, neste ponto, é de extrema importância destacar que em 04.08.2020, a Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil alcançou a histórica ratificação universal, o que significa dizer que todos os 187 países-membros que integram a OIT a subscreveram, feito jamais visto nos mais de 100 anos de existência do referido Organismo Internacional.

Ainda no plano internacional, por ocasião da 112ª Conferência Internacional do Trabalho pela OIT, em Genebra, Suíça, o dia 12 de junho de 2024 foi marcado por sessão

especial, com o tema “Cumpramos nossos compromissos: acabemos com o trabalho infantil” e pela comemoração dos 25 anos da aprovação da Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, com destaque para a ratificação universal do citado instrumento.

A OIT ressaltou, ainda, a necessidade de se encontrar soluções multilaterais para problemas globais, reforçando que o trabalho infantil viola seriamente os direitos fundamentais e que cabe aos Estados, às organizações e à comunidade internacional observar a devida diligência nas cadeias de abastecimento globais. Países como a Etiópia, Guiné, Malawi e Siri Lanka alteraram suas legislações para ajustá-las quanto à idade mínima para o trabalho, o que foi relatado pela OIT como boa prática.

Em outras palavras: enquanto há união de esforços nos âmbitos nacional e internacional para a redução do trabalho infantil, a PEC 18/11 e anexadas vêm em sentido diametralmente oposto, com o risco de expor crianças a empregos para os quais não estão preparadas em termos de conhecimento, emocional e fisicamente.

Por tais razões, não são aceitáveis os argumentos favoráveis ao trabalho da criança e do adolescente sob o pretexto de tirá-los das ruas ou do crime, pois as estatísticas demonstram que, quanto mais cedo se começa a trabalhar, menor é sua renda enquanto adulto, na medida em que há abandono dos estudos, da formação e da profissionalização. Abandono do próprio tempo de amadurecimento e conscientização das responsabilidades.

O trabalho precoce tem efeito nocivo na formação psicológica, física e social do jovem e tem papel fundamental na perpetuação da pobreza. E nessa lógica, ressalta-se que o número de acidentes e doenças do trabalho envolvendo crianças e adolescentes são expressivos. A OIT divulgou no relatório “*Crianças em trabalhos perigosos: o que sabemos, o que precisamos fazer?*” demonstrando que, a cada minuto, uma criança em regime de trabalho infantil sofre um acidente de trabalho, doença ou trauma psicológico, o que representa 1.400 acidentes por dia e um total de quase 523 mil por ano, número muito superior ao dos adultos.

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente se preocupam em introduzir o jovem no mercado de trabalho a partir dos quatorze anos, na condição de aprendiz, condicionando a sua frequência na escola e a sua formação metódica em determinada atividade, verdadeira profissionalização com respeito ao desenvolvimento desse jovem, de acordo com os seus conhecimentos e condições físicas e psicológicas.

A possibilidade de o adolescente iniciar em um emprego a partir dos 14 (quatorze) anos sem qualquer acompanhamento ou exigência levará a sua exploração desmedida, comprometendo sobremaneira sua frequência e desempenho escolar e seus momentos de formação físico-sociais. A proposta leva invariavelmente a jovens se tornarem adultos sem estudo, sem formação, doentes ou mutilados e sem qualquer perspectiva de melhoras nas condições profissionais e financeiras.

É importante registrar que, no período de 2000 a 2009, houve as propostas de Emenda à Constituição de números 191/2000, 271/2000, 152/2003, 268/2008 e 363/2009 com o mesmo objetivo de redução da idade para o trabalho e todas foram rejeitadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania à época, não se sobrepondo qualquer justificativa a partir de então que modificasse a situação fática-social do nosso país.

Além disso, em Abril de 2020, quando do julgamento da ADI 2096/DF, o Supremo Tribunal Federal fixou, de forma unânime, o entendimento a respeito da necessidade de se aumentar (e não diminuir) progressivamente a idade mínima para a admissão no trabalho e no emprego, em virtude dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ação Direta De Inconstitucionalidade – Artigo 7º, Inciso XXXIII, Da Constituição Federal, Na Redação Dada Pela EC Nº 20/98 – Proibição De Qualquer Trabalho A Menores De 16 (Dezesseis) Anos, Salvo Na Condição De Aprendiz, A Partir Dos 14 (Quatorze) Anos – Alegada Transgressão Aos Direitos Fundamentais Dos Adolescentes Supostamente Motivada Pela Elevação Do Limite Etário Mínimo (De 14 Para 16 Anos) De Observância Necessária Para Efeito De Aquisição Da Plena Capacidade Jurídico-Laboral – Inocorrência Do Alegado Vício De Inconstitucionalidade – **A Evolução Jurídica Das Formas De Tratamento Legislativo Dispensado À Criança E Ao Adolescente: Da Fase Da Absoluta Indiferença À Doutrina Da Proteção Integral – Abolição Da Exploração Do Trabalho Infantil De Caráter Estritamente Econômico E Elevação Progressiva Da Idade Mínima De Admissão Para O Trabalho E O Emprego – Observância Dos Compromissos Firmados Pelo Brasil No Plano Internacional (Convenção Sobre Os Direitos Da Criança, Convenção Oit Nº 138, Convenção Oit Nº 182 E Meta 8.7 Da Agenda 2030 Para O Desenvolvimento Sustentável) E Necessidade De Respeito Aos Postulados Que Informam A Doutrina Da Proteção Integral (Cf, Art. 227) – Profissionalização E Proteção No Trabalho – Direitos Constitucionais, De Índole Social, Titularizados Pela Criança E Pelo Adolescente (Cf, Art. 227, “Caput”) – Possibilidade De Exercício De Atividades Profissionais Infantojuvenis De Caráter**

Predominantemente Sócioeducativo, Desde Que Observado, Sempre, O Respeito À Condição Peculiar De Pessoa Em Desenvolvimento (Cf, Art. 227, §3º, V) – Vocação Protetiva Do Postulado Constitucional Que Veda O Retrocesso Social – Magistério Da Doutrina – Ação Direta Julgada Improcedente, Com O Consequente Reconhecimento Da Plena Validade Constitucional Do Art. 7º, Inciso XXXIII, Da Constituição Da República, Na Redação Dada Pela Ec N° 20/98.

Portanto, ainda que o parecer apresentado pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara dos Deputados seja pela constitucionalidade da PEC, certo é que a matéria, quando apreciada pelo órgão do Poder Judiciário responsável por salvaguardar os preceitos constitucionais, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, o entendimento foi em sentido absolutamente diverso.

Diante do exposto, a ANAMATRA é CONTRÁRIA à **Proposta de Emenda à Constituição 18/2011 e apensos.**

Brasília, 25 de Junho de 2024.



Luciana Paula Conforti
Presidente da ANAMATRA